

anexas, vê-se ela, por vezes, para se garantir dos créditos exequêndos, na necessidade de arrematar todos ou parte dos bens sobre que recaía a execução, sem que esta fique integralmente liquidada. Procedendo-se depois à venda desses bens, tem sucedido, em alguns casos, que a diferença para mais obtida pela venda em relação ao preço por que a Caixa os adquiriu é igual ou superior ao débito restante dos executados. Não obstante isto e porque a dívida exequenda não foi integralmente paga, o processo de execução continua a seguir seus termos pelo que nêle se mostra ainda devido à Caixa exequente, fazendo-se penhora em outros bens dos mesmos executados.

Entende a administração da Caixa que em tais circunstâncias se impõe, sendo possível, uma solução de equidade. Resarcida a Caixa da quantia que mutuou e paga das despesas que se viu forçada a realizar, pensa a administração daquele estabelecimento que deve ter a faculdade de considerar extinta a dívida. Mas para tanto carece a mesma administração de que lhe seja ainda permitido promover em tais condições a extinção da execução.

Apenas de solução de equidade se trata com êfeito. A Caixa, nos casos apontados, resarciu-se do seu crédito e reembolsou-se das despesas a que êle deu causa, por força da diferença para mais obtida na venda de bens que ao tempo eram já pertença sua e não do devedor. Em quantos casos não teve mesmo, para obter aquele resultado, de imobilizar novos e importantes capitais e de despender sérios esforços, cuidando não já da conservação dos prédios, mas da sua reparação e revalorização! Nomeadamente com a propriedade rústica nas praças judiciais arrematada é sabido que não poucas vezes, na Caixa como em outras instituições de crédito, assim sucede.

Pelo presente decreto o Governo dá entretanto satisfação aos desejos que lhe foram expostos. Considera-os justificados em atenção à natureza da instituição em causa e aos fins que ela se propõe, sem embargo mesmo de a diferença para mais obtida na venda de alguns prédios em relação ao preço da sua aquisição possivelmente não compensar a totalidade dos encargos que a Caixa suporta em operações desta natureza. Permite-se que desinteressadamente a Caixa abdique dos seus direitos. Mas a administração da Caixa examinará, como propôs, cada processo, em ordem a decidir, pelos elementos dêle constantes, se a extinção da dívida é possível e oportuna.

É porque, conforme ainda expôs a mesma administração, convém aplicar algumas das facultades conferidas àquele estabelecimento do Estado em matéria de execuções a casos que não estavam devidamente regulados e esclarecer dúvidas que no andamento dessas execuções têm sido suscitadas:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As execuções intentadas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou pelas suas instituições anexas, poderão ser extintas, a requerimento da administração da mesma Caixa, quando esta, pelo produto da venda dos bens adquiridos nessas execuções, líquido de despesas, se considere resarcida do débito total do executado.

§ único. No caso referido no presente artigo a execução prosseguirá pela importância, que ainda estiver em dívida, de custas e selos, mas essa importância será contada e liquidada tam somente em atenção ao que pelo tribunal foi cobrado.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no decreto n.º 17:951, de 11 de Fevereiro de 1930, a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá solici-

tar uma ou mais vezes a suspensão das suas execuções, mesmo quando estejam prosseguindo pela totalidade da dívida por não terem os executados cumprido o disposto no artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 3.º As obrigações pertencentes à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou à Caixa Nacional de Crédito poderão por estas ser dadas como vencidas e o crédito que representam tornar-se imediatamente exigível, nos termos e pela forma prescrita no decreto n.º 21:315, de 4 de Junho de 1932, no caso de declaração de falência da sociedade que as emitiu ou de penhora em bens dados em garantia à respectiva emissão.

§ único. Esta disposição também se aplica às obrigações pertencentes à Caixa Nacional de Crédito, mas relativas a emissão de que haja tomado, pelo menos, três quartas partes, desde que se verifique a circunstância prevista no n.º 2.º do artigo 50.º do regulamento da mesma Caixa, aprovado pelo decreto n.º 17:215, de 10 de Agosto de 1929, e bem assim quando, observados os termos daquele preceito estabelecidos, se averigüe que a sociedade está impossibilitada de realizar os fins para que foi constituída ou os que justificaram a emissão.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º do decreto n.º 21:315, de 4 de Junho de 1932, é de observar sempre que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou a Caixa Nacional de Crédito hajam tomado, pelo menos, três quartas partes de uma emissão de obrigações ou possuam o mínimo de três quartas partes das obrigações em curso de uma emissão.

Art. 5.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e suas instituições anexas, mesmo nas execuções em que sejam exequentes, quando nelas hajam sido penhorados bens que sirvam de garantia a empréstimos por elas feitos ou a obrigações de que sejam possuidoras, podem, sempre que o entendam, e até no próprio acto da venda em hasta pública, usar quanto a êsses bens da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:879, de 13 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização
da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 25:899

Tendo em consideração o exposto pelo governo geral de Angola acerca dos serviços de assistência médica aos indígenas e do combate à doença do sono daquela colónia;

Atendendo a que das alterações agora introduzidas na sua organização não resulta qualquer aumento na totalidade da dotação consignada no respectivo orçamento aprovado para o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), com a vantagem de essas alterações corresponderem melhor às necessidades de serviço tam importante sob os aspectos técnico e administrativo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colo-

nial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A orientação técnica dos serviços de assistência médica aos indígenas e do combate à doença do sono compete ao médico chefe da secção técnica da Repartição Central dos Serviços de Saúde e Higiene.

Art. 2.º São extintos os lugares de directores de laboratórios, de chefes de zona e de chefes de sectores autónomos, exceptuando o sector autónomo Cabinda-Maiombe.

Art. 3.º O chefe da secção técnica será escolhido, sem prejuízo do disposto na base 5.ª do decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, entre os chefes de zona mais antigos e que melhores garantias ofereçam pelo conhecimento e longa prática dos trabalhos a executar.

Art. 4.º Ao chefe da secção técnica compete, além das demais funções do seu cargo, a de coordenar e fazer executar os serviços de assistência médica aos indígenas e do combate à doença do sono, com todas as atribuições inerentes aos antigos chefes de zona, conformando-se no exercício delas com a orientação do chefe dos serviços de saúde e higiene, nos termos do artigo 9.º d'este decreto.

Art. 5.º Serão mantidos sob ocupação sanitária os sectores de Icolo-Bengo, Dembos-Dande, Cambambe-Quissama, Cazengo-Pungo Andongo, Golungo, Ambaca-Encoge, Uige, Pombo-Cuang, Damba, Maquela, S. Salvador-Noqui, Ambriz, Ambrizete, Sazaire, com os seus noventa e dois postos sanitários, e os postos de concentração, que poderão ser aumentados ou diminuídos, conforme reconhecimentos posteriores e os serviços o forem aconselhando, sob proposta da Inspeção destes serviços.

Art. 6.º É mantido o sector autónomo de Cabinda, com um sub-sector em Maiombe, subordinado directamente à Inspeção dos Serviços.

Art. 7.º Os sectores serão chefiados por um médico, chefe de sector, e os postos sanitários por enfermeiros europeus do quadro ou assalariados e enfermeiros auxiliares nativos do quadro ou assalariados, enquanto as disponibilidades orçamentais não permitirem que o sejam só pelos primeiros.

Art. 8.º As áreas dos sectores e postos sanitários, sempre que seja possível, corresponderão, respectivamente, às áreas das circunscrições e postos civis onde se instalem.

Art. 9.º A orientação técnica superior dos serviços de combate à doença do sono, higiene e assistência médica aos indígenas pertence à Repartição Central dos Serviços de Saúde e Higiene, que terá sob as suas ordens directas o respectivo pessoal.

Art. 10.º A nomeação do pessoal médico para a chefia dos sectores de assistência médica aos indígenas e do combate à doença do sono compete ao governador ge-

ral, sob proposta do chefe dos serviços de saúde e higiene, de entre o pessoal médico do quadro.

Art. 11.º O pessoal do quadro dos serviços de saúde e higiene e o assalariado nos serviços de assistência médica aos indígenas e do combate à doença do sono é o que consta da tabela II anexa ao presente diploma e receberão o primeiro as gratificações e o segundo os salários constantes da referida tabela.

Art. 12.º Pelos médicos chefes dos sectores devem ser enviados mensalmente ao médico chefe da secção técnica da Repartição Central os mapas estatísticos em uso nestes serviços, até ao dia 10 do mês imediato à que disserem respeito, bem como um relatório anual dos serviços executados nos seus sectores, até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte, ou na data em que forem substituídos.

Art. 13.º Pelo médico chefe da secção técnica deverá ser organizado, além da demais documentação periodica que lhe compete no exercício das suas funções, um relatório anual referente aos serviços de assistência médica aos indígenas e do combate à doença do sono, até ao dia 30 de Abril do ano imediato.

Art. 14.º A falta de cumprimento dos artigos 12.º ou 13.º, não justificada, implica a perda das gratificações a que pelo presente diploma têm direito os chefes da secção técnica e dos sectores, pelo equivalente ao dobro do tempo de demora, respondendo pelo excedente à gratificação estabelecida a importância dos vencimentos normais respeitantes ao referido período de demora.

Art. 15.º Os medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório necessários aos serviços de assistência médica aos indígenas e do combate à doença do sono serão adquiridos no corrente ano económico pela verba do capítulo 4.º, artigo 135.º, n.º 4), da tabela de despesa do orçamento de Angola para 1935-1936 (dezoito meses).

§ único. A verba referida neste artigo fica acrescida da importância de angolares 225.000,00, consignada no capítulo 4.º artigo 145.º, n.º 2), da mesma tabela de despesa, onde fica eliminada por efeito d'este decreto.

Art. 16.º As verbas constantes do n.º 4) do artigo 135.º e dos artigos 138.º a 147.º do capítulo 4.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola são substituídas de harmonia com as tabelas I e II anexas ao presente decreto.

§ único. A tabela II a que este artigo se refere será publicada no *Boletim Oficial* da colónia com desenvolvimento idêntico à que foi publicada com o diploma legislativo n.º 728, de 8 de Junho de 1935, de maneira que as respectivas rubricas correspondam à matéria dispositiva do presente diploma.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — José Silvestre Ferreira Bossa.

TABELA I

Capítulo	Artigo	Designação da despesa
4.º	135.º	Despesas de higiene, saúde e conforto : 4) Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório (incluindo direitos de importação quando importados directamente pelos serviços): a) Para os serviços sanitários da colónia 1:570.000,00 b) Para os serviços cirúrgicos 80.000,00 c) Para os laboratórios e serviços de radiologia e electrologia, oto-rino e pediatria 75.000,00 1:725 000,00

TABELA II

Serviços de assistência médica aos indígenas e do combate à doença do sono

Legislação

Diploma legislativo n.º 452, de 20 de Novembro de 1926; diploma legislativo n.º 463, de 9 de Dezembro de 1926; diploma legislativo n.º 744, de 24 de Março de 1928; diploma legislativo n.º 143, de 17 de Agosto de 1929; diploma legislativo n.º 160, de 2 de Setembro de 1929; diploma legislativo n.º 122, de 1 de Julho de 1930; diploma legislativo n.º 351, de 17 de Maio de 1932, e decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934.

Inspeção, direcção e sectores

Capítulo	Artigo	Designação da despesa		
		<i>Despesas com o pessoal:</i>		
4.º	138.º	<i>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</i>		
		1) Pessoal assalariado:		
		a) Salários:		
		Salários máximos anuais:		
		Sectores:		
		Pessoal técnico:		
		25 enfermeiros europeus:		
		Salários a 18.000,00	450.000,00	
		29 enfermeiros nativos de 2.ª classe:		
		Salários a 4.800,00	139.200,00	
		47 praticantes de enfermeiros nativos:		
		Salários:		
		36 a 2.400,00.	86.400,00	
		11 a 1.200,00.	13.200,00	
			99.600,00	
		Pessoal auxiliar:		
		1 chefe de oficinas:		
		Salário.	20.700,00	
		1 motorista de 2.ª classe:		
		Salário.	14.400,00	
		3 motoristas de 4.ª classe (indígenas):		
		Salários a 7.200,00	21.600,00	
		3 pilotos indígenas de 2.ª classe:		
		Salários a 3.000,00	9.000,00	
		56 agentes sanitários:		
		Salários a 1.200,00	67.200,00	
		Brigadas sanitárias:		
		1 capataz europeu:		
		Salário.	12.000,00	
		2 capatazes nativos:		
		Salários a 2.400,00	4.800,00	
		Trabalhadores indígenas	154.000,00	992.500,00
	139.º	<i>Remunerações accidentais:</i>		
		1) Gratificações especiais anuais:		
		Ao pessoal do quadro dos serviços de saúde:		
		a) Inspeção e direcção:		
		1 inspector.	18.000,00	
		1 chefe da secção técnica da Repartição Central de Saúde	24.000,00	
		1 farmacêutico	4.800,00	
		1 ajudante de farmácia	3.000,00	
		2 encarregados de expediente, a 3 000,00	6.000,00	
		1 encarregado de expediente	1.200,00	

Capítulo	Artigo	Designação da despesa		
4.º	139.º	b) Sectores :		
		15 médicos, chefes de sector, a 18.000,00	270.000,00	
		21 enfermeiros europeus, a 6.000,00	126.000,00	
		27 enfermeiros nativos ou auxiliares nativos, a 1.200,00	32.400,00	485.400,00
	140.º	<i>Outras despesas com o pessoal dentro da colónia :</i>		
		1) Ajudas de custo	12.000,00	
		2) Vestuário para agentes sanitários e praticantes	26.800,00	38.800,00
				1:516.700,00
	141.º	<i>Despesas com o material :</i>		
		Construções e obras novas :		
		1) Fossas, cisternas e outros melhoramentos sanitários		28.910,00
	142.º	<i>Aquisições de utilização permanente :</i>		
		1) Aquisição de semoventes :		
		a) Viaturas com motor :		
		Para compra de três carrinhos		64.000,00
		2) Aquisição de móveis :		
		a) Máquinas de escrever e de calcular, utensílios e ferramentas, incluindo ficheiros <i>Kardex</i>	7.500,00	
		b) Publicações oficiais	930,00	72.430,00
	143.º	<i>Despesas de conservação e aproveitamento :</i>		
		1) De imóveis	20.000,00	
		2) Encadernação de <i>Boletins Officiais</i> e outras	800,00	20.800,00
	144.º	<i>Material de consumo corrente :</i>		
		1) Artigos de expediente, impressos e livros para escrituração do recenseamento	35.000,00	
		2) Combustível, lubrificantes, sobressalentes e reparações	227.000,00	262.000,00
		<i>Pagamento de serviços :</i>		
	145.º	<i>Despesas de higiene, saúde e conforto :</i>		
		1) Luz, água, lavagem e outras despesas		25.000,00
	146.º	<i>Despesas de comunicação dentro da colónia :</i>		
		1) Transporte de material, fretes e seguros	15.000,00	1:940.840,00
		<i>Diversos encargos :</i>		
	147.º	<i>Encargos administrativos :</i>		
		1) Serviços de assistência aos indígenas :		
		a) Alimentação de doentes indígenas indigentes	98.000,00	
		b) Passagens de doentes indígenas indigentes	2.500,00	100.500,00
		<i>Soma</i>		2:041.340,00

Ministério das Colónias, 4 de Outubro de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bôssa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:900

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 190.936\$, destinada ao pagamento das despesas a realizar com a aquisição de três obras